



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 56.422.955/0001-91, NIRE: 31215454362, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 132, SALAS 1101 e 1102, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34006-049, referente ao CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO 08/2025, que tem por escopo a CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO, AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUE POSSUAM INTERESSE EM PROCEDER COM A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, BEM COMO INSTITUIÇÕES QUE POSSUAM INTERESSE EM PROCEDER COM SERVIÇOS DE GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL, EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/21 define em seu art. 164 a legitimidade e prazo para a utilização do instrumento de esclarecimento, vejamos: *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

O pedido de impugnação foi recebido em 1º de agosto de 2025, a realização do certame está marcada para 06 de agosto de 2025, dessa forma, o pedido é TEMPESTIVO.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. Considerando que o edital tem como objeto o credenciamento de instituições financeiras, entendemos que a exigência de que os interessados sejam autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) confirma que a contratação se refere apenas à atividade bancária típica, ou seja, à concessão de crédito consignado. Está correta essa interpretação?

Resposta ao questionamento 1: Em atenção ao questionamento 1, informa-se que o entendimento está **incorreto**.

O presente credenciamento visa as instituições financeiras que tenham interesse no fornecimento de crédito para os agentes públicos, independente de qual/quais sejam e noutro ponto, as **EMPRESAS** QUE POSSUAM INTERESSE EM PROCEDER COM SERVIÇOS DE GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL, EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ, tais como a esclarecida e outros do mesmo segmento, não se confundido os atos credenciados.

2. A gestão da margem consignável, por envolver controle de dados, fornecimento de sistema informatizado, integração com folha de pagamento e administração de informações sensíveis



dos servidores, não constitui uma atividade bancária, tampouco pode ser atribuída exclusivamente a uma instituição financeira. Diante disso, seria juridicamente necessário que tal objeto, se pretendido pela Administração, seja tratado em edital específico, com exigências técnicas e qualificações próprias?

Resposta ao questionamento 2: Em atenção ao questionamento 2, informa-se que buscou-se maior celeridade, vantajosidade, ampla divulgação e todos os demais corolários do art. 5º da Lei Federal 14.133 de 2021, facilitando o acesso dos credenciados e melhor gestão de recursos orçamentários-financeiros e de pessoal do Poder licitante.

3. Tendo em vista que as atividades de oferta de crédito consignado e de gestão da margem consignável possuem natureza jurídica, operacional e requisitos completamente distintos, a unificação desses objetos em um mesmo edital não comprometeria o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de afastar potenciais interessados aptos à gestão da margem mas que não são instituições financeiras?

Resposta ao questionamento 3: Em atenção ao questionamento 3, informa-se que os atos são distintos, ficando aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado que militam na gestão da margem consignável possam aderir ao procedimento auxiliar de credenciamento, seguindo no mais a resposta ao quesito 2.

4. Considerando que o credenciamento trata exclusivamente de instituições financeiras, poderá a empresa credenciada neste edital prestar unicamente o serviço de concessão de empréstimos consignados, sem assumir qualquer obrigação relativa à gestão da margem consignável?

Resposta ao questionamento 1: Em atenção ao questionamento 1, informa-se que o entendimento está **correto**. Como dito alhures, o edital separa as atividades de **concessão de crédito** do **gerenciamento da margem consignável**, podendo cada pessoa de direito, público ou privado, exercer seu mister legal na sua área de atuação, sem conflito, sobreposição ou colidências de atividades, como no caso da esclarecida, que poderá realizar apenas a atividade de fornecer serviços de gestão da margem consignável, em folha de pagamento, aos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da câmara municipal de vera cruz.

Comissão de Credenciamento

Fernanda Heloísa Timm Goveia
Presidente

Marília Julia Nery de Oliveira
Membro

Vitória Mariana Flôres
Membro